

Aula 08

*PRF (Policial) Direito Constitucional -
2023 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Direito Constitucional
Estratégia Concursos**

Índice

1) Reforma Constitucional (art. 60, CF/88)	3
2) Questões Comentadas - Reforma Constitucional - CEBRASPE	24
3) Lista de Questões - Reforma Constitucional - CEBRASPE	36

REFORMA CONSTITUCIONAL

Introdução

O Poder Constituinte Originário, quando elabora uma nova Constituição, busca refletir os **dogmas e valores sociais** em voga naquele momento. Mas a sociedade evolui, criando a **necessidade de que o texto constitucional a acompanhe**, sob pena de não mais refletir a realidade e se tornar uma mera “folha de papel”.

A necessidade de modificação do texto constitucional tem origem, portanto, na **evolução da sociedade**. Ao alterar-se o texto constitucional, o objetivo é garantir-lhe mais efetividade, **compatibilizando-o com a realidade social**. Nesse sentido, não seria razoável deixar a Constituição engessada, sem possibilidades de modificações.

É por isso que, segundo o Prof. Gilmar Mendes, “aceita-se, então, que a Constituição seja alterada, justamente com a finalidade de regenerá-la, conservá-la na sua essência, eliminando as normas que não mais se justificam política, social e juridicamente, aditando outras que revitalizem o texto, para que possa cumprir mais adequadamente a função de conformação da sociedade.”¹

Também seria ilógico pensar que qualquer mudança no texto constitucional exigisse **nova manifestação do Poder Constituinte Originário**. Este somente deve ser chamado diante de uma ruptura da ordem política vigente, com o objetivo de instaurar uma nova ordem jurídica e, porque não dizer, fundar um novo Estado. Nesse sentido, é comum que o próprio Poder Constituinte Originário preveja a possibilidade de alteração da Lei Fundamental pelo **Poder Constituinte Derivado**.



A Constituição Federal de 1988 é do tipo **rígida**, o que significa que mudanças de seu texto exigem um **processo mais dificultoso** do que o de elaboração das demais normas. Isso porque o constituinte entendeu que nossa Carta não poderia ser imodificável – uma vez que, com a necessidade de adaptação às evoluções sociais, seria, inevitavelmente substituída por outra –, mas também não poderia ter suas normas vulneráveis a caprichos momentâneos ou de grupos que ocasionalmente assumam o poder.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6^a edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2011. pp. 134

Da rigidez constitucional decorre o **princípio da supremacia da Constituição**, que determina que a Constituição ocupe o topo da hierarquia do ordenamento jurídico, servindo como parâmetro de validade para todas as demais normas. Assim, todas as demais normas – leis, decretos e outras – só têm validade quando obedecem às regras impostas pela Carta Magna.

O Poder Constituinte Originário previu **2 (dois) procedimentos de modificação formal** da Constituição: **i) emenda constitucional** e **ii) revisão constitucional**. Ambos estão previstos diretamente na Constituição Federal e constituem manifestação do Poder Constituinte Derivado. A doutrina majoritária considera que a reforma constitucional é gênero, do qual são espécies a emenda e a revisão constitucional. Assim, pode-se dizer que o **poder de reforma inclui o poder de emenda e o poder de revisão**.²

É importante ressaltar que esses dois procedimentos (emenda e revisão), por serem realizados pelo Poder Constituinte Derivado, **devem obediência às regras impostas pelo Poder Constituinte Originário**. Qualquer desobediência formal ou material a essas regras resulta na inconstitucionalidade da mudança feita à Carta da República. Relembre-se de que o Poder Constituinte Derivado é jurídico e há autores que chegam, inclusive, a dizer que ele nem deveria ser considerado um poder “constituinte”, mas sim um Poder Constituído.

Existe ainda um **processo informal** de modificação da Constituição, o qual é chamado pela doutrina de **mutação constitucional**. A mutação constitucional é obra do **Poder Constituinte Difuso**.

Emenda Constitucional

Atualmente, a única possibilidade de alteração formal da Constituição é mediante emenda constitucional. A proposta de emenda constitucional é **discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional**, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros. Trata-se de procedimento mais difícil do que o de elaboração das leis, donde se conclui que nossa Constituição é do tipo **rígida**.

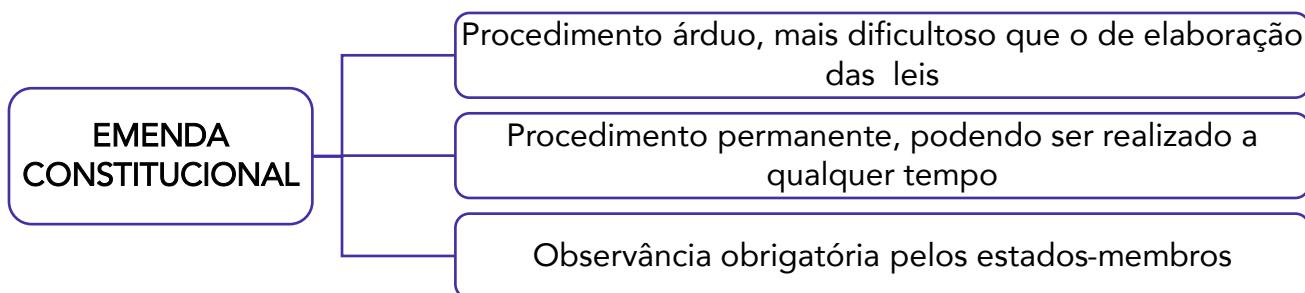
As emendas constitucionais **podem ser elaboradas a qualquer tempo**; em outras palavras, o Poder Constituinte Derivado poderá se manifestar a qualquer momento, alterando a Constituição. Basta que sejam observados os limites constitucionais ao poder de reforma.

A aprovação das emendas constitucionais é feita em **sessão bicameral**, ou seja, cada uma das Casas do Congresso Nacional atuará separadamente na discussão e votação dessa espécie normativa. Como consequência, as emendas constitucionais são **promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**.

Pelo princípio da simetria, o procedimento de emenda constitucional, previsto no art. 60, CF/88, é de **reprodução obrigatória** nas Constituições Estaduais. Segundo o STF, o procedimento de modificação das Constituições estaduais deve ter exatamente a **mesma rigidez** do procedimento exigido para alteração da

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 35^a edição. Ed. Malheiros, São Paulo, 2012, pp. 62

Carta Magna. Nesse sentido, considerou inconstitucionais dispositivos que exigiam aprovação de emendas por 4/5 (quatro quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.³



Revisão Constitucional

A revisão constitucional é outro **procedimento de modificação formal** da Constituição estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, devendo, portanto, obedecer rigorosamente aos parâmetros por ele estabelecidos.

O procedimento de **revisão constitucional** está previsto no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

O Poder Constituinte Originário, conforme é possível verificar, previu que a **revisão constitucional** ocorreria **5 (cinco) anos após a promulgação da CF/88**, ou seja, em 1993. Nesse mesmo ano, estava prevista a **realização de plebiscito** destinado a escolher a forma de governo (Monarquia ou República) e o sistema de governo (Presidencialismo ou Parlamentarismo) a ser adotado pelo Brasil. O objetivo do Poder Constituinte Originário, ao impor a revisão constitucional em 1993, era, portanto, permitir ampla modificação do texto constitucional caso fosse necessário adequá-lo a uma Monarquia ou a um sistema parlamentarista.

O resultado do plebiscito, todavia, foi pela manutenção de uma República presidencialista, o que fez com que a revisão constitucional **perdesse boa parte da sua relevância**. Alguns autores chegaram, inclusive, a dizer que a revisão constitucional tornou-se desnecessária com o resultado do plebiscito.

A revisão constitucional constituiu-se em procedimento destinado à **alteração global e geral do texto constitucional**, por meio de **formalidades mais simples** do que as exigidas, como veremos a seguir, pela reforma constitucional. Em decorrência dessa previsão constitucional, em 1993/1994 foram aprovadas seis emendas constitucionais de revisão.

³ ADI-MC 1.722, rel. Min. Marco Aurélio, 10.12. 1997.

Na revisão constitucional, o procedimento de alteração da Constituição era **mais simples**. As emendas constitucionais de revisão eram aprovadas em **turno único** de votação, por **maioria absoluta** dos membros do Congresso Nacional. Além disso, para realizar a revisão constitucional, o Congresso Nacional reunia-se em **sessão unicameral**. Uma observação: na sessão unicameral, a discussão e a deliberação se fazem em conjunto, envolvendo os congressistas de ambas as Casas Legislativas. Câmara e Senado se unem e se comportam como se fossem uma única Casa Legislativa.

Como se tratou de **sessão unicameral**, a **promulgação** das emendas constitucionais de revisão foi feita **pela Mesa do Congresso Nacional**. Relembre-se que as emendas constitucionais, por serem aprovadas em sessão bicameral, são promulgadas pela Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O procedimento de revisão constitucional é **único**. A Carta Magna autorizou a realização de **apenas um procedimento de revisão constitucional**, 5 (cinco) anos após a sua promulgação. Considerando-se que o prazo para sua realização já está encerrado, qualquer mudança formal da Constituição hoje em dia somente pode se dar por meio de emenda constitucional (art. 60, CF/88).

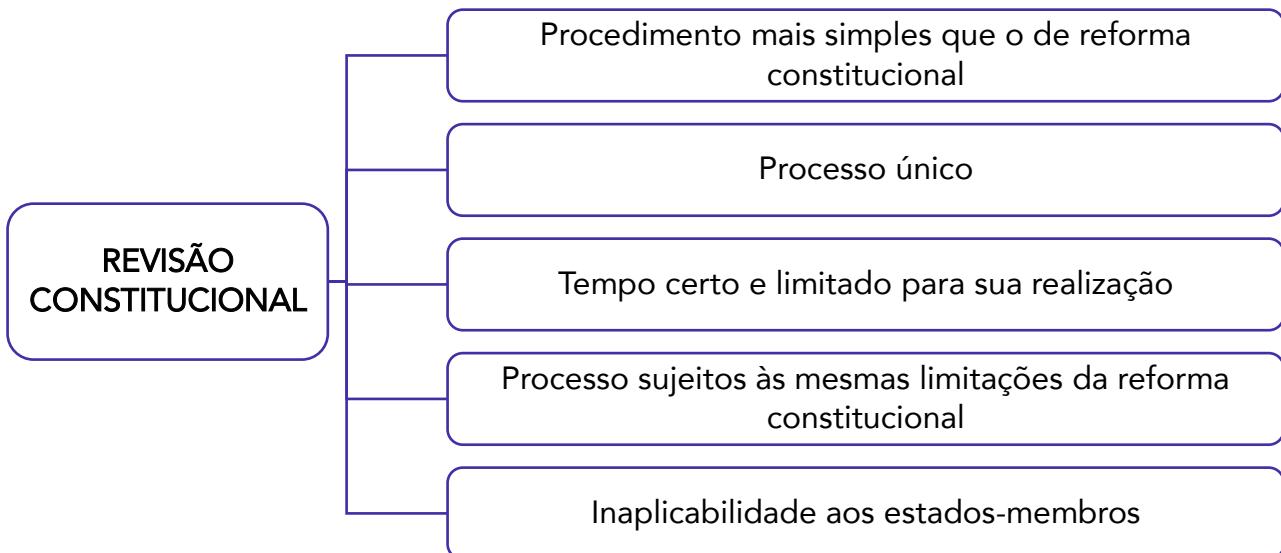
Está claro para todos que a CF/88 não permite que, hoje, seja realizada nova revisão constitucional. Mas será que emenda constitucional pode prever a realização de um novo procedimento simplificado de revisão?

Segundo a doutrina majoritária, a **resposta é negativa**. Uma emenda constitucional que pretenda estabelecer novo procedimento de revisão será **inconstitucional** e, portanto inválida. Isso ocorrerá porque trata-se de uma **limitação implícita ao poder de reforma**, que visa impedir que seja subvertida, por completo, a vontade do legislador constituinte originário.

O procedimento de revisão constitucional se submete a **limites impostos pela Carta Magna ao poder de reforma**, com destaque para as limitações materiais e circunstanciais, que estudaremos mais à frente. Por ora, basta termos em mente que a revisão constitucional se submete aos **mesmos limites que o procedimento de emenda constitucional**.

Por fim, o procedimento de revisão constitucional é **inaplicável aos Estados-membros**. Isso porque ele só existiu devido à indefinição da Assembleia Constituinte quanto à forma de governo (república ou monarquia) e ao sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo) a serem adotados pelo Brasil. Nesse sentido, entende o STF que “*ao Poder Legislativo estadual não está aberta a via de introdução, no cenário jurídico, do instituto da revisão constitucional*”.⁴

⁴ ADI-MC 1.722, rel. Ministro Mauco Aurélio, 10. 12. 1997.



Comparação: Emenda Constitucional x Revisão Constitucional

Veja, a seguir, um pequeno quadro que busca comparar os procedimentos de emenda e de revisão constitucional.

PROCEDIMENTOS	
Revisão constitucional	Emenda constitucional
Maioria absoluta, em sessão unicameral	Discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com aprovação, em ambos, por 3/5 dos membros de cada Casa. Sessão bicameral.
Promulgação pela Mesa do Congresso Nacional	Promulgação pelas duas Casas Legislativas, separadamente



(MPE-PR – 2014) O constituinte de 1988 fixou, expressamente, o prazo de cinco anos, contados a partir da promulgação da Constituição, para que pudesse ser realizada a revisão constitucional.

Comentários:

É isso mesmo. A revisão constitucional foi prevista para ocorrer 5 anos após a promulgação da CF/88. Questão correta.

(MPE-PR – 2014) Dentre as distinções entre a emenda (art. 60 da CF/88) e a revisão constitucional, pode-se afirmar que aquela deve ser utilizada quando se pretende operar mudanças específicas, pontuais, enquanto esta se presta a alterações de caráter mais geral na Constituição.

Comentários:

A revisão, ao contrário da emenda constitucional, se propõe a uma alteração de caráter geral na CF/88. Questão correta.

Processo Legislativo das Emendas Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 é **rígida**, ou seja, sua modificação depende de um processo legislativo **mais difícil** do que o aplicável à elaboração das leis. Atualmente, a alteração da Carta Magna somente pode ser feita mediante **emendas constitucionais**, as quais têm um processo legislativo com certas peculiaridades.

O processo legislativo das emendas constitucionais está previsto no art. 60, CF/88. Vamos, a seguir, detalhar cada uma das peculiaridades desse processo:

a) Iniciativa das emendas constitucionais:

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. É o “pontapé inicial” do processo legislativo e consiste na **apresentação de uma PEC** (Proposta de Emenda Constitucional) ao Congresso Nacional.

Os **legitimados** a apresentar uma proposta de emenda constitucional são os seguintes:

- 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- Presidente da República;
- mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

É perceptível que o **rol de legitimados para apresentação de projetos de lei** (art. 61, CF/88) é **bem mais amplo** do que o dos legitimados a apresentar uma proposta de emenda constitucional. Um Senador ou Deputado pode, sozinho, apresentar projeto de lei, o que não é possível para uma PEC.

Embora exista a iniciativa popular para a apresentação de projetos de lei, esta não se aplica às emendas constitucionais. Assim, pode-se afirmar que a iniciativa de emenda constitucional **não é facultada aos cidadãos**. Essa é a posição da doutrina majoritária, ainda que haja opiniões respeitáveis em sentido contrário, reconhecendo a iniciativa popular em emendas constitucionais.⁵

Os Estados, por meio das Assembleias Legislativas, têm a prerrogativa de apresentar proposta de emenda constitucional. Os **Municípios**, por sua vez, não possuem esse poder; em outras palavras, os Municípios

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 35^a edição. Ed. Malheiros, São Paulo, 2012, pp. 64

não têm legitimidade para a iniciativa de emenda constitucional. Aliás, cabe ressaltar que os Municípios não participam em nada do processo legislativo das emendas à Constituição.

Para projetos de lei, existe o que se chama de iniciativa privativa ou reservada. Por exemplo, o Presidente da República tem a iniciativa privativa para apresentar projeto de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos federais. Para as emendas constitucionais, **não há que se falar em iniciativa privativa em razão da matéria.** Os legitimados a apresentar proposta de emenda constitucional (art. 60, I, II e III) poderão fazê-lo qualquer que seja o assunto.

Por último, vale destacar que **não há Casa Iniciadora** para propostas de emenda constitucional. Nesse sentido, poderão iniciar sua tramitação em qualquer uma das Casas Legislativas.

b) Emendas Parlamentares:

As emendas parlamentares são **proposições legislativas acessórias** que **alteram**, de algum modo, os projetos de lei e até mesmo as emendas constitucionais. Há que se enfatizar, todavia, que existe uma particularidade importante para as emendas parlamentares às propostas de emendas constitucionais.

Segundo o art. 60, § 2º, CF/88, a proposta de emenda constitucional será **discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional**, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros. Isso quer dizer que uma emenda constitucional somente será considerada aprovada se as duas Casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) obtiverem consenso quanto ao seu texto.

Suponha, então, que uma proposta de emenda constitucional (PEC) seja aprovada na Câmara dos Deputados. Chegando ao Senado Federal, são apresentadas emendas parlamentares a essa PEC. Como consequência, a PEC terá que retornar à Câmara dos Deputados, para nova votação, em dois turnos. Caso sejam apresentadas novas emendas parlamentares na Câmara dos Deputados, a PEC terá que voltar ao Senado. Vira um verdadeiro “pingue-pongue”!

Dessa forma, pode-se concluir que, as **emendas parlamentares aprovadas em uma das Casas** levam à **revisão de todo o texto da PEC** pela outra Casa Legislativa (e não somente das emendas por ela aprovadas!). Esse **processo ocorre sucessivamente** até que a matéria receba integralmente votos favoráveis de, pelo menos, **três quintos (3/5)** dos membros de **ambas as Casas**, em dois turnos de votação.

É importante ressaltar, todavia, que já decidiu o STF que o **retorno de uma PEC para a outra Casa Legislativa**, após sofrer emenda parlamentar, somente será necessário caso seja promovida **alteração substancial** no texto. Meras alterações na redação da PEC não implicam em seu retorno à outra Casa Legislativa.

Dessa maneira, caso as modificações do texto **não sejam substanciais ou não alterem o seu sentido normativo**, a proposta de emenda constitucional **poderá ser promulgada** pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal, desde que cumpridas todas as demais formalidades.

c) Deliberação:

A deliberação, ou votação, é o **ato decisório** por meio do qual se **aprova** ou se **rejeita** as propostas de emenda à Constituição ou os projetos de lei. Trata-se de ato precedido de discussão e estudos, seja perante as comissões parlamentares, ou perante o Plenário de cada uma das Casas Legislativas.

No processo de reforma constitucional, exige-se discussão e votação **em cada uma das Casas do Congresso Nacional**, em **dois turnos**, devendo a proposta de emenda constitucional ser aprovada, em ambos os turnos, por **três quintos** dos votos dos respectivos membros. Isso nos demonstra que o processo legislativo das emendas constitucionais é mais difícil do que o processo legislativo das demais espécies normativas, o que nos permite classificar a CF/88 como rígida.

Ao tratar da fase da deliberação, é importante mencionar a figura da **“PEC-Paralela”**. Conforme já vimos, para que uma proposta de emenda constitucional seja aprovada, deve haver **consenso quanto ao texto** entre as duas Casas Legislativas. Caso seja apresentada uma emenda parlamentar em uma das Casas Legislativas que promova alteração substancial no texto, a PEC deverá retornar à outra Casa Legislativa, para nova apreciação.

Com o passar dos anos, consolidou-se no Congresso Nacional uma prática cujo **objetivo é evitar que uma PEC retorne à outra Casa Legislativa**: a “PEC- paralela”. Suponha, por exemplo, que a Câmara dos Deputados aprove uma PEC que possui 5 artigos. A PEC segue para o Senado, que decide suprimir 2 desses artigos. Em tese, o novo texto deveria retornar à Câmara dos Deputados, para nova apreciação. Para evitar isso, o Senado **divide a PEC em duas: i) parte em que há consenso entre as Casas Legislativas e; ii) parte em que não há consenso**. A **parte da PEC em que há consenso** entre a Câmara dos Deputados e o Senado **será promulgada**, sem que necessite retornar à Câmara dos Deputados. É claro que a supressão dos artigos não poderá levar à perda do sentido normativo do texto remanescente.

O STF tem reconhecido como legítima a prática da “PEC-paralela”. Segundo a Corte Suprema *“não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo”*.⁶

d) Sanção e Veto:

A **sanção** é ato unilateral do Presidente da República, por meio do qual este manifesta sua **aquiescência** (concordância) com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O **veto**, por sua vez, é o ato unilateral do Presidente da República por meio do qual ele **manifesta a discordância** com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Diversamente do que acontece no processo legislativo ordinário (elaboração das leis comuns), as propostas de emenda constitucional **não se submetem à sanção ou veto do Presidente da República**. Uma vez tendo sido aprovadas pelo Poder Legislativo, as propostas de emenda constitucional são **diretamente promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**.

⁶ ADI 3.367. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 13.04.2005.

Dessa maneira, pode-se concluir que o Presidente da República apenas participará do processo legislativo das emendas constitucionais nos casos em que for dele a iniciativa da proposta de emenda constitucional.

e) Promulgação e Publicação:

Segundo o art. 60, § 3º, CF/88, a emenda à Constituição será **promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem. Assim, a promulgação é feita pelo Poder Legislativo (e não pelo Poder Executivo).



(PGE-RJ – 2022) A CF pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da Federação. Nesse caso, cada uma das assembleias proponentes terá de se manifestar pela maioria relativa de seus membros.

Comentários:

A proposta de emenda constitucional pode ser apresentada por **mais da metade das Assembleias Legislativas** das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela **maioria relativa** de seus membros. Questão correta.

(TJ-RS – 2015) A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pela Mesa do Senado Federal.

Comentários:

Pegadinha! A emenda constitucional é promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **atuando em conjunto**. Assim, não se pode dizer que a emenda constitucional será promulgada por “uma ou outra”. Questão errada.

(TCM-SP – 2015) A alteração de redação, pelo Senado Federal, da proposta de emenda constitucional inicialmente aprovada pela Câmara dos Deputados, sempre exige o seu retorno à Casa Iniciadora.

Comentários:

Somente haverá necessidade de retorno da proposta de emenda constitucional à Casa Iniciadora caso as **alterações no texto sejam substanciais** ou seja **modificado o seu sentido normativo**. Questão errada.

Limitações Constitucionais ao Poder de Reforma

O **poder de reforma constitucional** abrange, como já tivemos a oportunidade de dizer, o poder de emenda e o poder de revisão. Trata-se de um **poder instituído** e, como tal, está sujeito a **limitações** impostas pelo Poder Constituinte Originário.

As limitações ao poder de reforma devem ser seguidas à risca pelo Poder Constituinte Derivado, sob pena de as emendas à Constituição serem **declaradas inconstitucionais**, seja em razão de vícios formais ou materiais, a depender do caso.

As limitações constitucionais ao poder de reforma são de **4 (quatro) tipos** diferentes: **i)** limitações materiais; **ii)** limitações formais; **iii)** limitações circunstanciais; e **iv)** limitações temporais.

A seguir, detalharemos cada uma dessas limitações ao poder de reforma:

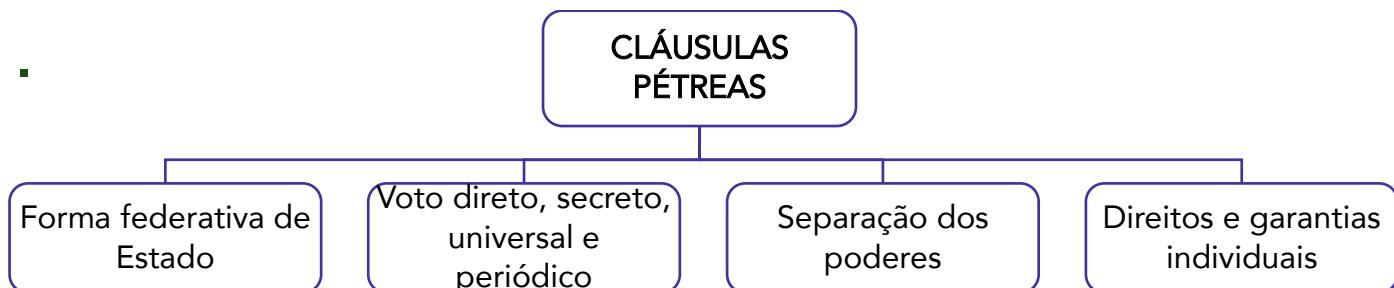
a) Limitações materiais:

As limitações materiais são aquelas que restringem o poder de reforma **quanto ao conteúdo**, à matéria. Decorrem da intenção do Poder Constituinte Originário de estabelecer um núcleo essencial que não poderá ser suprimido por meio de emenda constitucional.

A doutrina divide as limitações materiais ao poder de reforma em **dois grupos**: **i)** explícitas ou expressas e; **ii)** implícitas.

As **limitações explícitas**, como o próprio nome já nos indica, estão expressamente previstas no texto constitucional. A CF/88 estabelece, em seu art. 60, § 4º, que certas matérias **não poderão ser objeto de emendas constitucionais tendentes a aboli-las**. Essas matérias são as chamadas **cláusulas pétreas**.

Segundo o art. 60, § 4º, CF/88, **não será objeto de deliberação** a proposta de emenda **tendente a abolir** as seguintes normas: **i)** forma federativa de Estado; **ii)** voto direto, secreto, universal e periódico; **iii)** separação dos Poderes e; **iv)** direitos e garantias individuais. A Constituição estabelece, assim, um núcleo intangível, que está protegido contra investidas do poder de reforma.



É relevante destacar que a expressão “**tendente a abolir**” tem importância central no estudo das cláusulas pétreas. Isso porque as matérias que constituem cláusulas pétreas expressas no texto constitucional **podem ser objeto de emenda constitucional**; em outras palavras, emenda constitucional poderá tratar dessas matérias. O que elas **não podem é ser objeto de emendas tendentes a aboli-las**. Não se autoriza, portanto, de forma alguma, que o núcleo essencial das cláusulas pétreas seja esvaziado.

Por outro lado, se o **núcleo essencial das cláusulas pétreas permanecer intocado**, a emenda constitucional será plenamente válida. Segundo o STF, “*as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina*”

na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.”⁷

Nesse sentido, uma emenda constitucional que estabeleça o **voto facultativo** não estará violando cláusula pétreia e será plenamente válida. Da mesma forma, também será válida emenda constitucional que **amplie direitos e garantias individuais**. Foi o caso, por exemplo, da EC nº 45/2004, que introduziu no texto constitucional o direito à razoável duração do processo. Ainda podemos afirmar como sendo plenamente constitucional emenda que **transfira competência de um ente federativo para outro**, desde que resguardado certo grau de autonomia de cada um deles.⁸



Uma emenda constitucional poderá, conforme já concluímos, criar um novo direito ou garantia individual. Também já sabemos que direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas.

Mas aí vem a pergunta: uma emenda constitucional poderá criar uma cláusula pétreia?

Não. Emenda constitucional **não pode criar cláusula pétreia**; apenas o Poder Constituinte Originário tem esse poder. Destaque-se, inclusive, que o novo direito ou garantia individual (criado pela emenda constitucional) **não pode ser considerado uma cláusula pétreia**.

Deve-se ter especial cuidado aos “**direitos e garantias individuais**”, também considerados cláusulas pétreas. Eles não estão arrolados apenas no art. 5º, da CF/88; **há diversos outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto constitucional**, os quais também devem ser considerados cláusula. Seguindo essa linha, o STF já teve a oportunidade de dizer que o **princípio da anterioridade tributária** (art. 150, III, b) e o **princípio da anterioridade eleitoral** (art. 16) são garantias individuais e, portanto, estão gravados por cláusula pétreia.

Há **polêmica doutrinária** quanto aos **direitos sociais** (e.g., saúde, educação, trabalho, dentre outros) serem ou não considerados cláusula pétreia.⁹ Alguns autores optam por uma tese mais restritiva, defendendo que apenas os direitos e garantias individuais seriam cláusula pétreia. Outros, adeptos de uma teoria mais expansiva, indicam que o legislador constituinte disse menos do que queria, incorrendo em verdadeira

⁷ MS 23.047-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 14.11.2003.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Editora Saraiva, 2011, pp. 143.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, pp. 129

“lacuna de formulação”. Para esses últimos, os direitos fundamentais sociais também poderiam ser enquadrados como cláusula pétreas.

No estudo das cláusulas pétreas, é fundamental entender o alcance da expressão “**não será objeto de deliberação**”. Segundo o STF, qualquer proposta de emenda tendente a abolir cláusula pétreas **não poderá sequer ser objeto de deliberação** no Congresso Nacional. Caso isso ocorresse, estaria sendo **violado o devido processo legislativo constitucional**.

Há, ainda, as **limitações implícitas** ao poder de reforma. São limites tácitos, que **asseguram a efetividade das cláusulas pétreas expressas**.¹⁰ Nas palavras de Michel Temer, as limitações implícitas “*dizem respeito à forma de criação de norma constitucional bem como as que impedem a pura e simples supressão dos dispositivos atinentes à intocabilidade dos temas já elencados (art. 60, § 4º, CF)*”.¹¹

A doutrina aponta as seguintes **limitações implícitas** ao poder de reforma:

- Titularidade do Poder Constituinte Originário;
- Titularidade do Poder Constituinte Derivado;
- Procedimentos de reforma constitucional.

Analisemos, pois, cada uma dessas limitações.

A primeira delas, como se viu, refere-se à **titularidade do Poder Constituinte Originário**. Sabe-se que a titularidade do Poder Constituinte Originário é do **povo**: somente a ele cabe decidir a conveniência e a oportunidade de se elaborar uma nova Constituição. Por esse motivo, é inconstitucional qualquer emenda à Constituição que retire tal atribuição do povo, outorgando-a a qualquer órgão constituído.

No que se refere à titularidade do poder constituinte derivado, pelas mesmas razões expressas acima, é **inconstitucional** qualquer emenda à Constituição que **transfira a competência de reformar a Constituição atribuída ao Congresso Nacional** (representante do povo) **a outro órgão do Estado** (ao Presidente da República, por exemplo). A competência outorgada ao Congresso para reformar o texto constitucional foi atribuída pelo Poder Constituinte Originário, cabendo unicamente a esse poder fazer qualquer alteração quanto a esse aspecto.

Por fim, o **procedimento** de revisão constitucional (ADCT, art. 3º), bem como o de emenda constitucional (CF, art. 60), são limitações materiais implícitas. Seria flagrantemente **inconstitucional**, por exemplo, emenda à Constituição que estabelecesse **novo quórum para a aprovação de emendas constitucionais**. Da mesma forma, não seria válida emenda constitucional que criasse **novas cláusulas pétreas**.

No Brasil, **não se admite**, portanto, a “**dupla revisão**”. Esse artifício, defendido por parte da doutrina, consistiria em alterar, mediante emenda constitucional, o art. 60, § 4º, com o intuito de suprimir ou

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, 1993.

¹¹ TEMER, M. Elementos de direito constitucional, 19ª ed., p. 145.

restringir uma das cláusulas pétreas; em seguida, num segundo momento, outra emenda constitucional poderia abolir normas antes gravadas pela cláusula pétreia. Nesse hipotético cenário, seria possível, por exemplo, que uma emenda constitucional incidisse sobre o art. 60, § 4º, para fazer com que o voto universal deixasse de ser uma cláusula pétreia; depois, uma nova emenda constitucional estabeleceria o voto censitário. Todavia, repita-se mais uma vez: esse **procedimento de dupla revisão não é admitido no Brasil**.



(PGE-RJ – 2022) Proposta de emenda constitucional com o objetivo de tornar facultativo a todos os cidadãos o voto nas eleições a serem realizadas no Brasil em 2024 viola a CF visto que o voto obrigatório configura cláusula pétreia.

Comentários:

O voto obrigatório não é uma cláusula pétreia. De acordo com o art. 60, § 4º, da CF/88, é cláusula pétreia o voto direto, secreto, universal e periódico. Questão errada.

(TJ-RS – 2015) A proposta de emenda não será objeto de deliberação se tendente a abolir a forma republicana de governo e a separação dos poderes.

Comentários:

A forma republicana de governo não é cláusula pétreia. Questão errada.

(TRT 16ª Região – 2015) A ampla maioria da doutrina constitucional brasileira não adere à teoria da dupla revisão ou dupla reforma constitucional.

Comentários:

É isso mesmo. A doutrina majoritária não admite a “dupla revisão”. Questão correta.

(TCM-GO – 2015) O poder de emenda da Constituição Federal não pode alterar o regime constitucional da federação brasileira e a extensão dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Comentários:

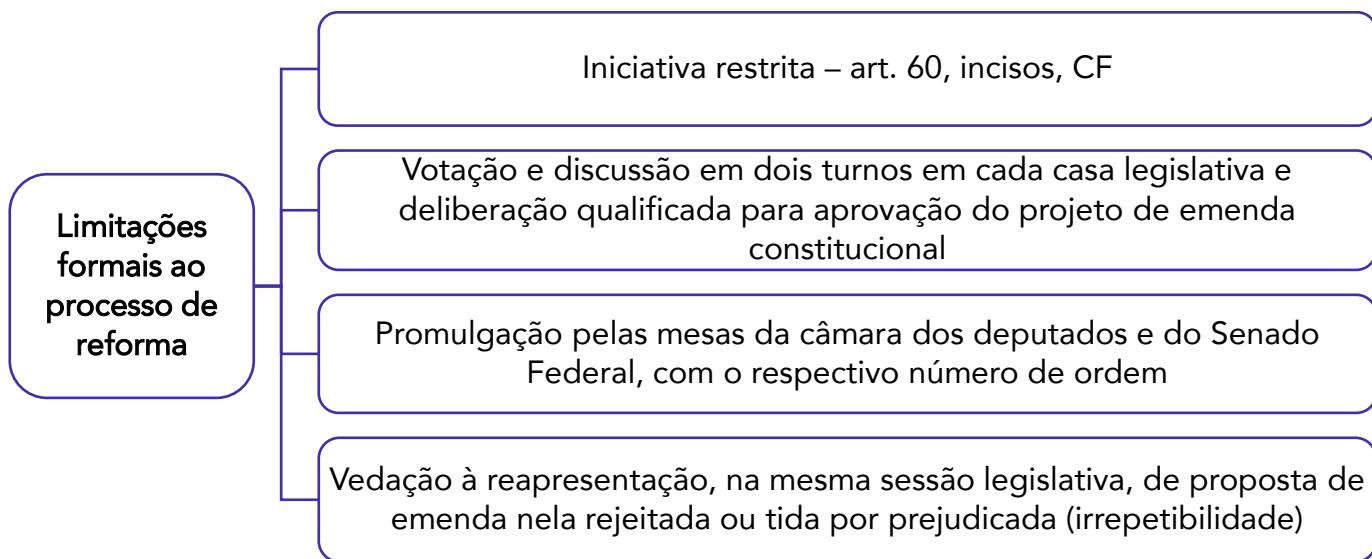
É possível que emenda constitucional **altere** o regime constitucional da federação e a extensão dos direitos fundamentais. O que não se admite é emenda constitucional **tendente a abolir** a forma federativa de Estado e os direitos e garantias individuais. Questão errada.

b) Limitações formais:

As **limitações formais** ao processo de reforma à Constituição **se devem à rigidez constitucional**. Como você se lembra, a CF/88 é do tipo rígida e, como tal, exige um processo especial para modificação do seu texto, mais difícil do que aquele de elaboração das leis.

Mas quais são as limitações formais?

Vimos algumas delas quando tratamos do processo legislativo das emendas constitucionais. Elas estão previstas no art. 60, I ao III, e §§ 2º, 3º e 5º. Para facilitar nossa análise, vejamos o quadro a seguir:



A **primeira limitação formal** à reforma da Constituição se refere à **iniciativa**. Os incisos I a III do art. 60 estabelecem os **legitimados no processo legislativo de reforma da Constituição**, ou seja, quem poderá apresentar uma proposta de emenda constitucional (PEC) perante o Congresso Nacional. Esse número, como se pode perceber, é bem menor que o de legitimados no processo legislativo de elaboração das leis, arrolados no art. 61 da Constituição. Os **legitimados para apresentar proposta de emenda constitucional** são as seguintes:

- 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- Presidente da República;
- mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Ainda no que diz respeito à iniciativa, destacamos as seguintes **outras características**:

- **Ausência de iniciativa popular**: ao contrário do que ocorre no processo legislativo das leis, não há previsão para que o cidadão apresente proposta de emenda à Constituição Federal;
- **Ausência de iniciativa reservada**: diferentemente do que ocorre no processo legislativo das leis, não há iniciativa reservada à emenda constitucional. Qualquer dos legitimados pode apresentar proposta de emenda constitucional sobre todas as matérias não vedadas pela Carta Magna;
- **Ausência de participação dos Municípios**. Esses entes federados não dispõem de iniciativa de proposta de emenda constitucional nem participam das discussões e votações da mesma.
- **Participação dos Estados e do Distrito Federal**. Esses entes da Federação participam tanto na apresentação de proposta de emenda constitucional, por meio das Assembleias Legislativas (CF, art. 60, II I), quanto das discussões e deliberações sobre a mesma. Isso porque o Senado Federal

representa os Estados e o Distrito Federal. Nesse ponto, diferenciam-se dos Municípios, que não participam do processo de reforma à Constituição por não terem representantes no Congresso nacional.

- **Ausência de previsão, pela Constituição, de Casa iniciadora obrigatória.** A discussão e a votação de proposta de emenda à Constituição podem ser iniciadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

- **Ausência de Casa “revisora”.** A segunda Casa Legislativa, diferentemente do que ocorre no procedimento legislativo ordinário (referente às leis), não revisa o texto aprovado pela Casa em que foi apresentada a emenda. Ao contrário disso, ela o aprecia como novo, podendo alterá-lo livremente. Em caso de alterações substanciais, o texto retorna à primeira Casa, para que ela faça sua apreciação integral, podendo, igualmente modificá-lo livremente. O texto final é aprovado quando a matéria recebe votos favoráveis de, pelo menos, 3/5 dos membros de ambas as Casas (Senado Federal e Câmara dos Deputados), em dois turnos de votação.

A **segunda limitação formal** à reforma da Constituição diz respeito à **discussão, votação e aprovação** da proposta de emenda constitucional. De acordo com o art. 60, § 2º da CF/88, a proposta de emenda constitucional será discutida e votada **em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros.

A **terceira limitação formal** ao poder de reforma diz respeito à **promulgação**. O art. 60, § 3º, determina que a emenda à Constituição será promulgada pelas **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem. Esse dispositivo estabelece, portanto, diferenças importantes no que se refere ao processo legislativo das leis:

- Diferentemente do que ocorre no projeto de lei, a proposta de emenda à Constituição **não se submete a sanção ou veto** do Chefe do Poder Executivo;
- Ao contrário do que ocorre no processo legislativo das leis, o **Presidente da República não dispõe de competência para promulgação** de uma emenda à Constituição;
- A **numeração das emendas à Constituição segue ordem própria**, distinta daquela das leis (EC nº 1; EC nº 2; EC nº 3 e assim sucessivamente).

A **quarta e última limitação formal** ao poder de reforma está prevista no art. 60, § 5º, CF/88, que trata do **princípio da irrepetibilidade**. Segundo esse dispositivo, “*a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*”. Assim, uma proposta de emenda constitucional rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá ser objeto de nova proposta em uma **próxima sessão legislativa**.

Trata-se de mais uma distinção em relação ao processo legislativo das leis. Isso porque a matéria constante de **projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa**, desde que mediante proposta da **maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas** do Congresso Nacional (CF, art. 67).

Em suma: a **irrepetibilidade de proposta de emenda constitucional** rejeitada ou havida por prejudicada é **absoluta**; já a irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado é relativa.

c) Limitações circunstanciais:

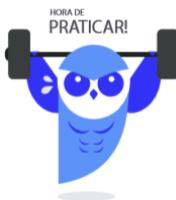
Essas limitações impedem a reforma da Constituição em situação de instabilidade política do Estado. Assim, diante de certas **situações excepcionais e de anormalidade institucional**, a Constituição **não poderá ser reformada**. O objetivo é garantir a independência do Poder Constituinte Derivado.

A Carta da República instituiu três circunstâncias excepcionais que impedem a modificação do seu texto: **estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal** (CF, art. 60, § 1º). Destaca-se que, nesses períodos, as propostas de emenda à Constituição poderão ser apresentadas, discutidas e votadas. O que **não se permite é a promulgação** de emendas constitucionais.

d) Limitações temporais:

Segundo a doutrina majoritária, a Constituição Federal de 1988 **não possui limitações temporais** ao poder de reforma. Estas consistiriam no estabelecimento de um lapso temporal dentro do qual a Constituição seria imodificável.

Exemplificando, a Constituição de 1824 (Constituição do Império) estabeleceu um limite temporal ao poder de reforma: seu texto somente poderia ser modificado após 4 anos de sua vigência.



(DPE-RS – 2022) As limitações ao poder de reforma constitucional incluem as temporais, como as que vedam emendas durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; as formais, as quais estabelecem obstáculos procedimentais; e as materiais, que definem núcleos essenciais inacessíveis ao poder constituinte derivado.

Comentários:

As limitações indicadas referem-se às limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional (art. 60, §1º, CF). Não há limitações temporais na CF/1988, tanto que, desde sua publicação, o poder constituinte derivado reformador poderia editar emendas constitucionais livremente, independentemente das Emendas de revisão (art. 3º, ADCT). Questão errada.

(TJ-RS – 2015) A proposta de emenda será votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos presentes.

Comentários:

O quórum de aprovação é de **3/5 dos membros** (e não 3/5 dos presentes!) Questão errada.

(TRF 1ª Região – 2015) A matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser novamente apresentada na mesma legislatura.

Comentários:

O **princípio da irrepetibilidade** impede que a matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou havida por prejudicada seja novamente apresentada na **mesma sessão legislativa** (e não na mesma legislatura!). A legislatura é o período de 4 (quatro) anos, que coincide com o mandato dos Deputados Federais. Questão errada.

(TCM-GO – 2015) O poder de emenda da Constituição Federal pode ensejar alteração da Constituição em relação à matéria constante de proposta de emenda rejeitada, no mesmo ano em que se deu a rejeição.

Comentários:

É possível, sim, que a CF/88 seja alterada em relação à matéria constante de proposta de emenda rejeitada, **no mesmo ano** em que se deu a rejeição.

O que o princípio da irrepetibilidade impede é que a matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou havida por prejudicada seja novamente apresentada na **mesma sessão legislativa**. Questão correta.

(TCM-SP – 2015) A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo afeto a certas matérias deve ser igualmente observada em relação às propostas de emenda constitucional.

Comentários:

Ao contrário do processo legislativo das leis, **não há iniciativa privativa (reservada) para propostas de emenda constitucional**. Qualquer dos legitimados pode apresentar proposta de emenda constitucional sobre todas as matérias não vedadas pela Carta Magna. Questão errada.

(TCM-GO – 2015) O poder de emenda da Constituição Federal não pode ser exercido durante o estado de sítio, o estado de defesa e as intervenções federais e estaduais.

Comentários:

A CF/88 não poderá ser emendada na vigência do **estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal**. Não há qualquer empecilho à promulgação de emenda à CF/88 na vigência de intervenção estadual. Questão errada.

(MPE-PR – 2014) O “poder constituinte derivado reformador”, segundo a Constituição Federal de 1988 (art. 60), apresenta as seguintes limitações expressas (ou explícitas): materiais, circunstanciais, formais (ou procedimentais) e temporais.

Comentários:

A doutrina majoritária considera que, no ordenamento jurídico brasileiro, **não há limitações temporais** ao poder de reforma. Questão errada.

O Controle Judicial do processo de reforma constitucional

Como vimos, o processo de reforma constitucional deve obedecer a todos os limites impostos pelo Poder Constituinte Originário, sob pena de inconstitucionalidade. Cabe, portanto, **controle de constitucionalidade dos atos de reforma constitucional** em caso de desrespeito às limitações estabelecidas pelo art. 60 da CF/88.

A inconstitucionalidade pode ser **material** ou **formal**. Será material quando houver **ofensa a cláusula pétrea**, ferindo limitações de conteúdo estabelecidas pelo legislador constituinte originário. Por outro lado,

será formal quando **desobedecer as formalidades** estabelecidas pela Constituição para a elaboração da emenda constitucional.

Com a promulgação da emenda constitucional, esta poderá ser questionada perante o Poder Judiciário tanto na **via incidental** (caso concreto submetido à apreciação do Judiciário) quanto na **via abstrata** (mediante impugnação da norma “em tese”), caso se vislumbre ofensa a algum dos dispositivos do art. 60 da Constituição Federal.

Na **via incidental**, a iniciativa poderá ser de qualquer pessoa prejudicada pelos termos da emenda constitucional, perante **qualquer juiz ou tribunal** do País. Nesse caso, a decisão do Poder Judiciário somente **alcançará as partes** do processo (eficácia “*inter partes*”).

Já quando o controle se der pela **via abstrata**, a iniciativa caberá apenas a um dos legitimados arrolados no art. 103, da CF/88, sendo realizado perante o **Supremo Tribunal Federal**. Nesse caso, a decisão do STF tem eficácia contra todos, **expurgando a norma constitucional** do ordenamento jurídico (eficácia “*erga omnes*”).

Não é objetivo dessa aula estudar a fundo o controle de constitucionalidade. Entretanto, para que você “mate sua curiosidade” de saber **quem são os legitimados** a propor o controle de constitucionalidade em abstrato da emenda constitucional, reproduzo o art. 103 da Carta Magna, que os arrola de maneira exaustiva:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

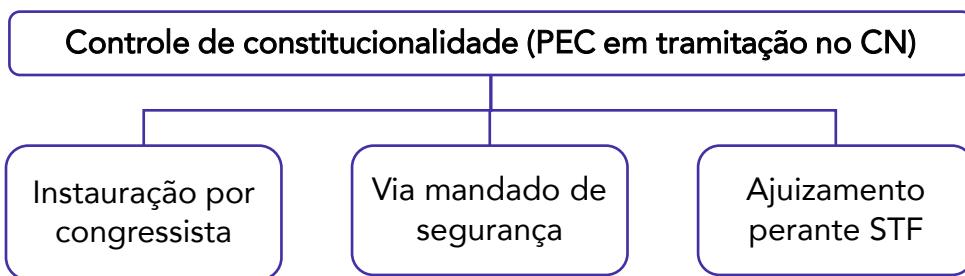
Há, ainda, a possibilidade de que seja realizado o **controle de constitucionalidade** de proposta de **emenda constitucional em tramitação** no Congresso Nacional. Em virtude de ser um controle realizado sobre norma que ainda não está em vigor, considera-se que é **controle judicial preventivo de constitucionalidade**.

Como já se sabe, o art. 60, § 4º, CF/88, dispõe que proposta de emenda constitucional (PEC) tendente a abolir cláusula pétreia **não poderá sequer ser objeto de deliberação**. Com base nessa lógica, uma PEC em tramitação que tenda a abolir cláusula pétreia estará violando o devido processo legislativo constitucional.

É em razão disso que se admite o controle de constitucionalidade de PEC em tramitação no Congresso Nacional. Segundo o STF, a **instauração desse procedimento de controle de constitucionalidade** somente pode ser dar pela ação de um **congressista**. A ação cabível para tanto é o **mandado de segurança**, uma vez que se visa a proteção do direito líquido e certo do congressista de ver respeitado o devido processo legislativo constitucional. Por esse motivo, terceiros (não-congressistas) jamais poderiam instaurar esse procedimento de controle de PEC em tramitação.

O mandado de segurança deverá ser **ajuizado perante o STF**, visto que compete à Corte Suprema apreciar, originariamente, os atos emanados dos órgãos do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas Comissões. Entretanto, **caso a emenda constitucional seja promulgada antes do julgamento do mandado de segurança**, a **ação restará prejudicada**, por perda de objeto. Não haverá mais apreciação do mandado de segurança pelo STF, uma vez que o processo legislativo que era seu objeto não mais existe.

Em resumo, o controle de constitucionalidade de processo de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional deverá obedecer aos seguintes **requisitos**:



Mutação Constitucional

A mutação constitucional é um **processo informal** de alteração da Constituição. Ao contrário do poder de reforma, que promove alterações no texto da Constituição, a mutação constitucional **não produz qualquer alteração textual na Carta Magna**. O texto da Constituição permanece intacto, íntegro.

Mas então como funciona a mutação constitucional?

Para compreendê-la perfeitamente, é importante sabermos que uma norma jurídica não é apenas o seu texto; uma **norma jurídica é o texto e a interpretação que se faz dele**, em um determinado contexto. Para usar uma metáfora bastante difundida, o texto da norma é apenas a “ponta do iceberg”. É em razão disso que o **texto constitucional pode ser mantido intacto**, mas o seu **sentido ser completamente modificado**.

A mutação constitucional decorre da **evolução dos costumes e valores** da sociedade, permitindo com que as Constituições **acompanhem as mudanças sociais** e não fiquem incompatíveis com a realidade. Nas palavras de Dirley da Cunha Jr. , “*a mutação constitucional é um processo informal de alteração de sentidos, significados e alcance dos enunciados normativos contidos no texto constitucional através de uma*

interpretação constitucional que se destina a adaptar, atualizar e manter a Constituição em contínua interação com a sua realidade social".¹²

A mutação constitucional é obra do denominado **Poder Constituinte Difuso**, que recebe esse nome porque não se sabe bem como e quando iniciou-se o processo de alteração da Constituição por ele promovida.¹³ O Poder Constituinte Difuso é um **poder derivado** e cuja manifestação, conforme já pudemos constatar, se dá de maneira **não escrita**.

Para ficar mais claro como funciona a mutação constitucional, é interessante que visualizemos um **exemplo**. O art. 5º, XI, CF/88, dispõe que “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*”. Durante um bom tempo, o **conceito de casa estava limitado à residência do indivíduo**. Com o passar dos anos, a jurisprudência do STF evoluiu e, atualmente, entende que o **conceito de “casa” revela-se abrangente**, estendendo-se a: **i)** qualquer compartimento habitado; **ii)** qualquer aposento ocupado de habitação coletiva; e **iii)** qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade pessoal.¹⁴

Nas Constituições rígidas, quanto mais difíceis as exigências para a reforma constitucional, **maior a frequência das mutações constitucionais** como meio de adaptação da Carta Magna às exigências sociais. Outro fator que favorece a ocorrência desse fenômeno é o caráter abstrato e aberto de grande parte dos dispositivos constitucionais, por deixar um grande espaço de atuação aos intérpretes do Texto Maior, que podem modificar o sentido das normas de acordo com a realidade de cada época.

Segundo o Prof. Luís Roberto Barroso, a mutação constitucional ocorre de **três formas** diferentes: **i)** por interpretação judicial ou administrativa; **ii)** por atuação do legislador e; **iii)** por via de costume.¹⁵

Na primeira forma de mutação (**por interpretação**), confere-se um sentido diverso daquele anteriormente dado à norma constitucional. Em outras palavras, **substitui-se uma interpretação antiga por uma nova**, devido à evolução e mudança da realidade social. É justamente por isso que a mutação constitucional também é chamada de interpretação constitucional evolutiva. A mutação constitucional pela via da interpretação é possível devido à presença de inúmeros enunciados abertos no texto da Constituição, tais como conceitos jurídicos indeterminados e princípios.

Na segunda forma de mutação (**por atuação do legislador**), a interpretação anteriormente dada à norma constitucional é modificada por um ato normativo primário. A mutação, então, poderá ser analisada, via controle de constitucionalidade, pelo STF, o guardião da Constituição.

Finalmente, na mutação por **via de costume**, este sofre modificações em sua expressão, o que implica uma mudança na forma de se depreender a Constituição. Um exemplo de prática política reiterada que passou

¹² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição. Ed. Juspodíum. Salvador: 2012, p. 263-264.

¹³ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Ed. Juspodíum. Salvador: 2013, pp. 146 – 147.

¹⁴ HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-6-2008, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2008.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 3ª edição. Ed. Saraiva, São Paulo: 2011, pp. 149-161.

a ser amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência é a possibilidade de que Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) determine a quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal.¹⁶

Segundo o STF, existem **3 (três) situações** que **legitimam uma mutação constitucional**: **a)** mudança na percepção do direito; **b)** modificações na realidade fática e; **c)** consequência prática negativa de determinada linha de entendimento.¹⁷ Como exemplo disso, cita-se a mudança de entendimento do STF em relação ao foro por prerrogativa de função dos parlamentares¹⁸.



(PGE-PR – 2015) O processo da mutação constitucional equivale formalmente ao exercício do Poder Constituinte derivado reformador.

Comentários:

A mutação constitucional é um **processo informal** de mudança da Constituição. Questão errada.

(TRT 16ª Região – 2015) O poder de reforma eventualmente se confunde com o fenômeno da mutação constitucional, já que aquele pode se dar por meio de um processo informal de mudança da Constituição, quando ocorre a alteração do sentido e alcance das normas constitucionais por obra de todos os atores políticos que protagonizam a interpretação da norma ápice.

Comentários:

Não se pode confundir o poder de reforma com o fenômeno da mutação constitucional. São coisas diferentes. Ao contrário do que diz o enunciado, é a **mutação constitucional** que se constitui em processo informal de mudança da Constituição. Questão errada.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 3^a edição. Ed. Saraiva, São Paulo: 2011, pp. 158.

¹⁷ STF. Plenário. ADI 5540/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 03.05.2017

¹⁸ Durante muito tempo, a Corte entendeu que os crimes cometidos por parlamentares, antes ou depois da diplomação, seriam processados e julgados pelo STF. Como a consequência prática desse entendimento foi a percepção de que foro por prerrogativa de função seria sinônimo de impunidade, o STF alterou sua jurisprudência. O foro por prerrogativa de função dos parlamentares passou a se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do mandato e que estejam relacionados à função parlamentar.

QUESTÕES COMENTADAS

1. CEBRASPE (CESPE) - DP RS/DPE RS/2022

Sobre o poder constituinte, suas formas de expressão e seus limites sob a ótica da Constituição Federal atualmente vigente, julgue o seguinte item.

As limitações ao poder de reforma constitucional incluem as temporais, como as que vedam emendas durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; as formais, as quais estabelecem obstáculos procedimentais; e as materiais, que definem núcleos essenciais inacessíveis ao poder constituinte derivado.

Gabarito: Errado

Comentário:

As limitações indicadas referem-se às limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional (art. 60, §1º, CF). Não há limitações temporais na CF/1988, tanto que desde sua publicação, o poder constituinte derivado reformador poderia editar Emendas constitucionais livremente, independentemente das Emendas de revisão (art. 3º, ADCT).

Veja abaixo trecho da CF/88:

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

2. CEBRASPE (CESPE) - Ana (PGE RJ)/PGE RJ/Contábil/2022

A respeito do conceito de Constituição, das teorias da Constituição e do poder constituinte, julgue o item a seguir.

A Constituição Federal de 1988 (CF) permite, excepcionalmente, a iniciativa popular para a propositura de emendas constitucionais.

Gabarito: Errado

Comentário:

A iniciativa popular se trata de um dos institutos que tem como objetivo estabelecer a democracia direta por parte da sociedade, sendo materializada a partir da apresentação de proposição legislativa (projeto de lei ordinária ou complementar, não sendo cabível para a apresentação de emenda constitucional) junto a Câmara dos Deputados, que seja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Veja abaixo trecho da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 61, § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Emendas à Constituição Estadual:

Já em relação aos Estados, se trata de prerrogativa destes estabelecer previsão quanto a possibilidade de processo de reforma da Constituição estadual por meio de iniciativa popular.

(...) 3. É facultado aos Estados, no exercício de seu poder de auto-organização, a previsão de iniciativa popular para o processo de reforma das respectivas Constituições estaduais, em prestígio ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, art. 14, I e III, e art. 49, XV, da CF). (...) (ADI 825/ AP – AMAPÁ)

3. CEBRASPE (CESPE) - Ana (PGE RJ)/PGE RJ/Processual/2022

Com base na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir.

A CF pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da Federação. Nesse caso, cada uma das assembleias proponentes terá de se manifestar pela maioria relativa de seus membros.

Gabarito: Certo

Comentário:

O rol de legitimados a propositura de emenda constitucional faz parte da redação do art. 60 da CF/88, sendo eles um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República e de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Veja abaixo trecho da CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

4. CEBRASPE (CESPE) - Tec (PGE RJ)/PGE RJ/Processual/2022

À luz dos dispositivos elencados na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item seguinte.

Proposta de emenda constitucional com o objetivo de tornar facultativo a todos os cidadãos o voto nas eleições a serem realizadas no Brasil em 2024 viola a CF visto que o voto obrigatório configura cláusula pétrea.

Gabarito: Errado

Comentário:

As cláusulas pétreas são limitações de aspecto material à possibilidade de reforma constitucional, ou seja, dispositivos que vedam a alteração, por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas, conforme estabelece o art. 60, § 4º, da CF/88, sendo que em tais matérias não se inclui a obrigatoriedade do voto e sim o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico.

Veja abaixo trecho da CF/88:

Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

5. CEBRASPE (CESPE) - AFCE (TCE-SC)/TCE SC/Direito/2022

Julgue o item subsequente, tendo em vista os termos da CF e a jurisprudência do STF.

Medida provisória não revoga lei anterior, apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, devido a seu caráter transitório e precário.

Gabarito: Certo

Comentário:

Apesar de nascer com força de lei, a medida provisória, a partir do momento em que é editada, suspende os efeitos da lei que seja com ela conflitante. Somente após ser convertida em lei, essa MP revogará, definitivamente, a lei anterior. Nesse sentido, o STF:

"2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia". (ADI 5.709/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27/3/2019)

6. CEBRASPE (CESPE) - AFCE (TCE-SC)/TCE SC/Direito/2022

Julgue o item subsequente, tendo em vista os termos da CF e a jurisprudência do STF.

O presidente da República não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional. No entanto, pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa.

Gabarito: Errado

Comentário:

O art. 62, §10, da CF/1988, veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória cuja matéria tenha sido rejeitada pelo Congresso. Mas poderá fazê-lo em outra sessão legislativa.

Outro erro da questão se refere ao Presidente da República, que não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado pelo Congresso, na mesma sessão legislativa. Mas Jean, o art. 67 da CF/1988 não veda a apresentação de novo projeto de lei, anteriormente rejeitado, na mesma sessão legislativa? Em penhor do princípio da separação de Poderes, não pode o Presidente editar MP editar medida provisória sobre matéria rejeitada em anterior projeto de lei ou de outra medida provisória rejeitada. Nesse sentido, o STF:

"O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, rel. min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello)." (ADI 2.010-MC, rel. min. Celso de Mello, julg. 30/9/1999)

Veja abaixo trecho da CF/88:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

7. (CESPE/ SEFAZ-DF – 2020) As cláusulas pétreas correspondem às limitações temporais, implícitas, circunstanciais e materiais de alteração da Constituição Federal de 1988.

Comentários:

As cláusulas pétreas são limitações **materiais** ao poder de reforma. Isso porque restringem o poder de reforma quanto ao conteúdo, à matéria. Questão errada.

8. (CESPE / SEFAZ-RS – 2018) A Constituição Federal de 1988 poderá ser emendada para incluir garantia social mediante proposta

- a) da maioria simples dos membros da Câmara dos Deputados.
- b) de três quintos dos membros do Senado Federal.
- c) do presidente da República.
- d) de organização sindical, se a proposta for relativa a direito dos trabalhadores.
- e) do presidente da OAB Federal

Comentários:

Segundo o art. 60 da Carta Magna, a Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

O gabarito é a letra C.

9. (CESPE / MPE-PI – 2018) Eventual proposta de emenda constitucional tendente a abolir o direito de propriedade não poderá ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional.

Comentários:

A propriedade é um direito individual assegurado pela Constituição e, por isso, uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF). Por isso, eventual proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la não poderá ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional. Questão correta.

10. (CESPE / Polícia Federal – 2018) Entende-se como limitação material implícita aos poderes instituídos pelo poder constituinte originário o agravamento dos processos de reforma da Constituição.

Comentários:

A doutrina entende que existem limitações constitucionais implícitas ao poder de reforma constitucional, que buscam assegurar a efetividade das cláusulas pétreas. Nesse sentido, as seguintes matérias não podem ser modificadas por emenda constitucional: i) a titularidade do poder constituinte originário; ii) a titularidade do poder constituinte derivado; iii) os procedimentos de reforma constitucional. Questão correta.

11. (CESPE / Instituto Rio Branco – 2018) As assembleias legislativas estaduais dispõem de competência para propor emenda à CF, desde que a iniciativa parta de mais da metade das assembleias das unidades da Federação e pela maioria relativa dos membros de cada uma delas.

Comentários:

De fato, as assembleias legislativas gozam dessa prerrogativa. Nos termos do art. 60 da Carta Magna, a Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Questão correta.

12. (CESPE / IPHAN – 2018) O presidente da República é a autoridade competente para promulgar emendas à Constituição.

Comentários:

A Carta Magna determina que a emenda à Constituição deverá ser **promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem (art. 60, § 3º, CF). Questão errada.

13. (CESPE / TCM-BA – 2018) A CF proíbe a deliberação de proposta de emenda constitucional que tenda a abolir

a) a forma federativa de governo, por se tratar de cláusula pétrea expressa.

b) a forma republicana de Estado, por se tratar de cláusula pétrea implícita.

- c) a separação dos poderes, por se tratar de cláusula pétreia expressa.
- d) o regime democrático e a autonomia municipal, por se tratar de cláusulas pétreas expressas.
- e) o sistema presidencialista de governo, por se tratar de cláusula pétreia implícita.

Comentários:

A Carta Magna proíbe que ocorra deliberação de proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º, CF):

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

O gabarito é a letra C.

14. (CESPE / PGE-AM – 2016) Por serem normas de observância obrigatória para os estados, os municípios e o DF, as chamadas cláusulas pétreas da CF devem ser reproduzidas nas respectivas leis fundamentais desses entes e constituem os únicos limites materiais a serem observados quando de suas reformas.

Comentários:

As cláusulas pétreas estão previstas no art. 60, § 4º, CF/88:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

As Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas ***não precisam, necessariamente***, reproduzir, por remissão normativa, as cláusulas pétreas da CF/88. Entretanto, obviamente, qualquer modificação às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas deverá obedecer essas cláusulas pétreas.

Outro erro da questão é que a obediência às cláusulas pétreas ***não é a única limitação material*** ao poder de reforma da Constituição Estadual. Há outras limitações implícitas, como o procedimento de reforma constitucional. Questão errada.

15. (CESPE / PC-PE–Delegado – 2016) Acerca do poder de reforma e de revisão constitucionais e dos limites ao poder constituinte derivado, assinale a opção correta.

- a) Além dos limites explícitos presentes no texto constitucional, o poder de reforma da CF possui limites implícitos; assim, por exemplo, as normas que dispõem sobre o processo de tramitação e votação das propostas de emenda não podem ser suprimidas, embora inexista disposição expressa a esse respeito.
- b) Emendas à CF somente podem ser apresentadas por proposta de um terço, no mínimo, dos membros do Congresso Nacional.
- c) Emenda e revisão constitucionais são espécies do gênero reforma constitucional, não havendo, nesse sentido, à luz da CF, traços diferenciadores entre uma e outra.
- d) Não se insere no âmbito das atribuições do presidente da República sancionar as emendas à CF, mas apenas promulgá-las e encaminhá-las à publicação.
- e) Se uma proposta de emenda à CF for considerada prejudicada por vício de natureza formal, ela poderá ser reapresentada após o interstício mínimo de dez sessões legislativas e ser apreciada em dois turnos de discussão e votação.

Comentários:

Letra A: correta. O poder de reforma possui cláusulas pétreas explícitas e implícitas. Dentre as cláusulas pétreas implícitas, está o procedimento de reforma da Constituição.

Letra B: errada. São legitimados a apresentar proposta de emenda constitucional: i) o Presidente da República; ii) 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e; iii) mais da metade das Assembleia Legislativa dos estados, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Letra C: errada. Há diferenças entre reforma constitucional e revisão constitucional. A revisão constitucional é procedimento mais simplificado de alteração do texto constitucional. Foi realizada 5 anos após a promulgação da CF/88, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Letra D: errada. Não há que se falar em sanção ou veto de proposta de emenda constitucional. A promulgação de emenda constitucional compete às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Letra E: errada. Segundo o art. 60, § 5º, CF/88, “*a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*”.

O gabarito é a letra A.

16. (CESPE / Telebrás – 2015) Considere que uma proposta de emenda constitucional tenha sido rejeitada em junho de 2015. Nesse caso, nova proposta de emenda versando sobre a mesma matéria pode ser proposta, ainda no ano de 2015, se for de iniciativa da maioria do Senado e da Câmara dos Deputados.

Comentários:

Segundo o art. 60, § 5º, “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada **não pode** ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”. Trata-se da aplicação do princípio da irrepetibilidade. Logo, se uma PEC foi rejeitada em junho de 2015, a matéria sobre a qual ela versava não pode ser objeto de nova PEC nessa mesma sessão legislativa.

Há que se considerar, entretanto, que a rejeição de PEC **não impede** que a matéria sobre a qual ela versava seja objeto de nova PEC **no mesmo ano**, desde que isso ocorra na sessão legislativa extraordinária. Para isso, todavia, **não há necessidade de proposta da maioria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados**. Questão errada.

17. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) A matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Comentários:

O princípio da irrepetibilidade se aplica de forma absoluta às emendas constitucionais. Isso significa que a matéria constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada não poderá, de maneira alguma, ser reapresentada na mesma sessão legislativa. Questão errada.

18. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) Considere que, por emenda constitucional, tenha sido expressamente revogada a previsão do voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea e que, em seguida, nova emenda tenha estabelecido o voto censitário e aberto. Nessa situação, as mudanças efetivadas, apesar de questionáveis socialmente, estão de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro vigente.

Comentários:

O enunciado descreve o que a doutrina chama de “dupla revisão”, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Questão errada.

19. (CESPE / AGU–Procurador Federal – 2012) O poder constituinte de reforma não pode criar cláusulas pétreas, apesar de lhe ser facultado ampliar o catálogo dos direitos fundamentais criado pelo poder constituinte originário.

Comentários:

É plenamente possível que emenda constitucional amplie o catálogo dos direitos fundamentais. No entanto, ela não pode criar cláusulas pétreas. Questão correta.

20. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) Proposta de emenda constitucional a respeito da extinção do voto obrigatório pode ser objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Comentários:

O voto obrigatório não é cláusula pétreia prevista no texto constitucional. Assim, é plenamente válida emenda constitucional que institua o voto facultativo. Questão correta.

21. (CESPE / Ministério da Saúde – 2013) Proposta de emenda constitucional será votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos parlamentares.

Comentários:

É o que prevê o art. 60, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “*a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros*”. Questão correta.

22. (CESPE / TJ-RR – 2012) As denominadas limitações materiais ao poder constituinte de reforma estão exaustivamente previstas da Constituição Federal de 1988 (CF).

Comentários:

Há limitações materiais implícitas na Constituição: a titularidade do Poder Constituinte Originário e Derivado e os procedimentos de reforma e revisão constitucional. Questão incorreta.

23. (CESPE / Anatel – 2012) Não são permitidas emendas à Constituição Federal durante a vigência de intervenção federal.

Comentários:

Segundo o art. 60, § 1º, da Constituição Federal, esta não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Questão correta.

24. (CESPE / TRE-MT – 2010) A CF poderá ser emendada mediante proposta de um terço das Assembleias legislativas das unidades da Federação, mediante a maioria relativa de seus membros.

Comentários:

Determina o art. 60, III, da CF, que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de **mais da metade das Assembleias Legislativas** das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Questão errada.

25. (CESPE / TRE-MT – 2010) Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma republicana de governo.

Comentários:

Dispõe o art. 60, § 4º, CF/88, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e,

finalmente, os direitos e garantias individuais. Essas são, como vimos, as chamadas cláusulas pétreas. A forma republicana não é uma cláusula pétreia. Questão errada.

26. (CESPE / OAB – 2009) A emenda à CF será promulgada, com o respectivo número de ordem, pelo presidente do Senado Federal, na condição de presidente do Congresso Nacional. Se a promulgação não ocorrer dentro do prazo de quarenta e oito horas após a sua aprovação, as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deverão fazê-lo.

Comentários:

De jeito nenhum! Determina o art. 60, § 3º, da CF, que a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. Questão errada.

27. (CESPE / TCU – 2009) Uma vez preenchido o requisito da iniciativa e instaurado o processo legislativo, a proposta de emenda à CF será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Comentários:

É isso mesmo! De acordo com o art. 60, § 2º, da Constituição, a proposta de emenda constitucional será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. Questão correta.

28. (CESPE / TCU – 2009) Da mesma forma que o poder constituinte originário, o poder de reforma não está submetido a qualquer limitação de ordem formal ou material, sendo que a CF apenas estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais.

Comentários:

O poder de reforma está submetido a diversas limitações de ordem formal ou material, tanto expressas quanto implícitas na Constituição. Questão errada.

29. (CESPE / STF – 2008) A CF, conforme seu próprio texto, pode ser emendada por meio de iniciativa popular, desde que o projeto seja subscrito, por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

Comentários:

A Constituição Federal não prevê a possibilidade de iniciativa popular de proposta de emenda à Constituição. Questão errada.

30. (CESPE / Consultor Legislativo do Senado Federal – 2002) Uma proposta de emenda constitucional destinada a tornar facultativo o voto para todos os brasileiros seria inconstitucional, por violar cláusula pétrea, e, portanto, o presidente da República poderia impugná-la perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Comentários:

Uma emenda constitucional poderá, sim, estabelecer o voto facultativo. Podemos afirmar em razão de o voto obrigatório não ser uma cláusula pétrea. São cláusulas pétreas: **i) a forma federativa de Estado; ii) o voto *direto, secreto, universal e periódico*; iii) a separação dos Poderes e; iv) os direitos e garantias individuais.** Questão errada.

31. (CESPE / PC-AL – 2012) Para a doutrina constitucional majoritária, não existem limites implícitos ao poder constituinte derivado reformador. É possível, assim, adotar a teoria da dupla revisão.

Comentários:

O procedimento de reforma constitucional (CF, art. 60) é uma limitação material implícita ao poder de reforma. Com isso, veda-se a **dupla revisão**. Questão errada.

32. (CESPE / TRF 3^a Região – 2011) A mutação constitucional ocorre por interpretação judicial ou por via de costume, mas não pela atuação do legislador, pois este age apenas editando normas de desenvolvimento ou complementação do texto constitucional, dentro dos limites por este imposto.

Comentários:

A mutação constitucional também pode se dar pela atuação do legislador. Questão errada.

LISTA DE QUESTÕES

1. CEBRASPE (CESPE) - DP RS/DPE RS/2022

Sobre o poder constituinte, suas formas de expressão e seus limites sob a ótica da Constituição Federal atualmente vigente, julgue o seguinte item.

As limitações ao poder de reforma constitucional incluem as temporais, como as que vedam emendas durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; as formais, as quais estabelecem obstáculos procedimentais; e as materiais, que definem núcleos essenciais inacessíveis ao poder constituinte derivado.

2. CEBRASPE (CESPE) - Ana (PGE RJ)/PGE RJ/Contábil/2022

A respeito do conceito de Constituição, das teorias da Constituição e do poder constituinte, julgue o item a seguir.

A Constituição Federal de 1988 (CF) permite, excepcionalmente, a iniciativa popular para a propositura de emendas constitucionais.

3. CEBRASPE (CESPE) - Ana (PGE RJ)/PGE RJ/Processual/2022

Com base na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir.

A CF pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da Federação. Nesse caso, cada uma das assembleias proponentes terá de se manifestar pela maioria relativa de seus membros.

4. CEBRASPE (CESPE) - Tec (PGE RJ)/PGE RJ/Processual/2022

À luz dos dispositivos elencados na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item seguinte.

Proposta de emenda constitucional com o objetivo de tornar facultativo a todos os cidadãos o voto nas eleições a serem realizadas no Brasil em 2024 viola a CF visto que o voto obrigatório configura cláusula pétrea.

5. CEBRASPE (CESPE) - AFCE (TCE-SC)/TCE SC/Direito/2022

Julgue o item subsequente, tendo em vista os termos da CF e a jurisprudência do STF.

Medida provisória não revoga lei anterior, apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, devido a seu caráter transitório e precário.

6. CEBRASPE (CESPE) - AFCE (TCE-SC)/TCE SC/Direito/2022

Julgue o item subsequente, tendo em vista os termos da CF e a jurisprudência do STF.

O presidente da República não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional. No entanto, pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa.

7. (CESPE/ SEFAZ-DF – 2020) As cláusulas pétreas correspondem às limitações temporais, implícitas, circunstanciais e materiais de alteração da Constituição Federal de 1988.

8. (CESPE / SEFAZ-RS – 2018) A Constituição Federal de 1988 poderá ser emendada para incluir garantia social mediante proposta

- a) da maioria simples dos membros da Câmara dos Deputados.
- b) de três quintos dos membros do Senado Federal.
- c) do presidente da República.
- d) de organização sindical, se a proposta for relativa a direito dos trabalhadores.
- e) do presidente da OAB Federal

9. (CESPE / MPE-PI – 2018) Eventual proposta de emenda constitucional tendente a abolir o direito de propriedade não poderá ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional.

10. (CESPE / Polícia Federal – 2018) Entende-se como limitação material implícita aos poderes instituídos pelo poder constituinte originário o agravamento dos processos de reforma da Constituição.

11. (CESPE / Instituto Rio Branco – 2018) As assembleias legislativas estaduais dispõem de competência para propor emenda à CF, desde que a iniciativa parta de mais da metade das assembleias das unidades da Federação e pela maioria relativa dos membros de cada uma delas.

12. (CESPE / IPHAN – 2018) O presidente da República é a autoridade competente para promulgar emendas à Constituição.

13. (CESPE / TCM-BA – 2018) A CF proíbe a deliberação de proposta de emenda constitucional que tenda a abolir

- a) a forma federativa de governo, por se tratar de cláusula pétreia expressa.
- b) a forma republicana de Estado, por se tratar de cláusula pétreia implícita.
- c) a separação dos poderes, por se tratar de cláusula pétreia expressa.
- d) o regime democrático e a autonomia municipal, por se tratar de cláusulas pétreas expressas.
- e) o sistema presidencialista de governo, por se tratar de cláusula pétreia implícita.

14. (CESPE / PGE-AM – 2016) Por serem normas de observância obrigatória para os estados, os municípios e o DF, as chamadas cláusulas pétreas da CF devem ser reproduzidas nas respectivas leis fundamentais desses entes e constituem os únicos limites materiais a serem observados quando de suas reformas.

15. (CESPE / PC-PE–Delegado – 2016) Acerca do poder de reforma e de revisão constitucionais e dos limites ao poder constituinte derivado, assinale a opção correta.

- a) Além dos limites explícitos presentes no texto constitucional, o poder de reforma da CF possui limites implícitos; assim, por exemplo, as normas que dispõem sobre o processo de tramitação e votação das propostas de emenda não podem ser suprimidas, embora inexista disposição expressa a esse respeito.
- b) Emendas à CF somente podem ser apresentadas por proposta de um terço, no mínimo, dos membros do Congresso Nacional.
- c) Emenda e revisão constitucionais são espécies do gênero reforma constitucional, não havendo, nesse sentido, à luz da CF, traços diferenciadores entre uma e outra.
- d) Não se insere no âmbito das atribuições do presidente da República sancionar as emendas à CF, mas apenas promulgá-las e encaminhá-las à publicação.
- e) Se uma proposta de emenda à CF for considerada prejudicada por vício de natureza formal, ela poderá ser reapresentada após o interstício mínimo de dez sessões legislativas e ser apreciada em dois turnos de discussão e votação.

16. (CESPE / Telebrás – 2015) Considere que uma proposta de emenda constitucional tenha sido rejeitada em junho de 2015. Nesse caso, nova proposta de emenda versando sobre a mesma matéria pode ser proposta, ainda no ano de 2015, se for de iniciativa da maioria do Senado e da Câmara dos Deputados.

17. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) A matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou havida por prejudicada somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

18. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) Considere que, por emenda constitucional, tenha sido expressamente revogada a previsão do voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea e que, em seguida, nova emenda tenha estabelecido o voto censitário e aberto. Nessa situação, as mudanças efetivadas, apesar de questionáveis socialmente, estão de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro vigente.

19. (CESPE / AGU–Procurador Federal – 2012) O poder constituinte de reforma não pode criar cláusulas pétreas, apesar de lhe ser facultado ampliar o catálogo dos direitos fundamentais criado pelo poder constituinte originário.

20. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) Proposta de emenda constitucional a respeito da extinção do voto obrigatório pode ser objeto de deliberação do Congresso Nacional.

21. (CESPE / Ministério da Saúde – 2013) Proposta de emenda constitucional será votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos respectivos parlamentares.

22. (CESPE / TJ-RR – 2012) As denominadas limitações materiais ao poder constituinte de reforma estão exaustivamente previstas da Constituição Federal de 1988 (CF).

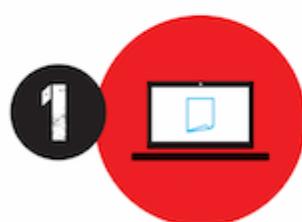
23. (CESPE / Anatel – 2012) Não são permitidas emendas à Constituição Federal durante a vigência de intervenção federal.
24. (CESPE / TRE-MT – 2010) A CF poderá ser emendada mediante proposta de um terço das Assembleias legislativas das unidades da Federação, mediante a maioria relativa de seus membros.
25. (CESPE / TRE-MT – 2010) Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma republicana de governo.
26. (CESPE / OAB – 2009) A emenda à CF será promulgada, com o respectivo número de ordem, pelo presidente do Senado Federal, na condição de presidente do Congresso Nacional. Se a promulgação não ocorrer dentro do prazo de quarenta e oito horas após a sua aprovação, as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deverão fazê-lo.
27. (CESPE / TCU – 2009) Uma vez preenchido o requisito da iniciativa e instaurado o processo legislativo, a proposta de emenda à CF será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
28. (CESPE / TCU – 2009) Da mesma forma que o poder constituinte originário, o poder de reforma não está submetido a qualquer limitação de ordem formal ou material, sendo que a CF apenas estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais.
29. (CESPE / STF – 2008) A CF, conforme seu próprio texto, pode ser emendada por meio de iniciativa popular, desde que o projeto seja subscrito, por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.
30. (CESPE / Consultor Legislativo do Senado Federal – 2002) Uma proposta de emenda constitucional destinada a tornar facultativo o voto para todos os brasileiros seria inconstitucional, por violar cláusula pétrea, e, portanto, o presidente da República poderia impugná-la perante o Supremo Tribunal Federal (STF).
31. (CESPE / PC-AL – 2012) Para a doutrina constitucional majoritária, não existem limites implícitos ao poder constituinte derivado reformador. É possível, assim, adotar a teoria da dupla revisão.
32. (CESPE / TRF 3ª Região – 2011) A mutação constitucional ocorre por interpretação judicial ou por via de costume, mas não pela atuação do legislador, pois este age apenas editando normas de desenvolvimento ou complementação do texto constitucional, dentro dos limites por este imposto.

GABARITO

- 1.** ERRADA
- 2.** ERRADA
- 3.** CORRETA
- 4.** ERRADA
- 5.** CORRETA
- 6.** ERRADA
- 7.** ERRADA
- 8.** LETRA C
- 9.** ERRADA
- 10.** CORRETA
- 11.** CORRETA
- 12.** ERRADA
- 13.** LETRA C
- 14.** ERRADA
- 15.** LETRA A
- 16.** ERRADA
- 17.** ERRADA
- 18.** ERRADA
- 19.** CORRETA
- 20.** CORRETA
- 21.** CORRETA
- 22.** ERRADA
- 23.** CORRETA
- 24.** ERRADA
- 25.** ERRADA
- 26.** ERRADA
- 27.** CORRETA
- 28.** ERRADA
- 29.** ERRADA
- 30.** ERRADA
- 31.** ERRADA
- 32.** ERRADA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



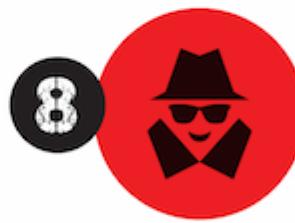
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.